



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 105/2023 - PRC 114/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova sede administrativa do município de Sarzedo, conforme detalhamento constante no projetos executivos e anexos, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária.

Tendo em vista recebimento do Parecer Jurídico n.º 1.535/2023 (em anexo) aviado pela Procuradoria Geral deste Município acolhendo parcialmente a impugnação apresentada tempestivamente pela empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI, a Presidente da Comissão Especial de Licitações acata integralmente o referido parecer, para, no mérito, determinar correção dos termos do edital.

Sarzedo/MG, 18 de agosto de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Presidente da Comissão Especial de Licitações



**PARECER JURÍDICO: 1535/2023.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº 001/2023**  
**IMPUGNANTE: DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI**

**Execução da obra de construção da nova sede administrativa do Município de Sarzedo.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI, nos autos da concorrência nº 001/2023.

A concorrência em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção da nova sede administrativa do Município de Sarzedo.

A impugnante DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI sustenta que o edital convocatório deve ser reformado, por entender que o instrumento convocatório apresenta cláusulas restritivas a participação de empresas, no que se refere a exigências que pretendem comprovar a capacidade técnica das empresas interessadas em participar do certame.

Alega a Impugnante que a vedação quanto a apresentação de somatório de atestação não encontra respaldo legal; que a exigência de atestação técnica profissional quanto ao sistema de ar-condicionado e de elevador supera ao autorizado pela jurisprudência dos órgãos de controle; e por fim argumenta que a vedação a apresentação de atestação parcial de serviços executados infringe autorização do CREA/CONFEA.

E o relatório.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 2.1.10, do instrumento convocatório, *in verbis*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

*i. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura do envelope de habilitação, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [comprassaude@sarzedo.mg.gov.br](mailto:comprassaude@sarzedo.mg.gov.br), com assinatura eletrônica, ou ao Setor de Protocolo (endereço referido acima), dirigidas à Presidência da Comissão.*

A sessão pública de abertura da licitação está suspensa sine die.

A Impugnante apresentou suas razões aos 04 de agosto de 2023, restando, portanto, configurada a TEMPESTIVIDADE.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo licitatório em comento pauta-se na modalidade concorrência, do tipo menor preço global, cujo objeto cinge-se a:

"Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova sede administrativa do município de Sarzedo, conforme detalhamento constante nos projetos executivos e anexos, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária."

Cumpre ressaltar que a obra em questão possui o valor estimado de R\$ 59.409.456,33 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, trinta e três centavos).

Constata-se ao exame dos projetos disponibilizados e em razão do valor estimado da contratação, tratar-se de uma obra de grande porte.

A Lei nº 8.666/93 ao estabelecer a documentação apta a comprovar a qualificação técnica dos licitantes, o faz, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
***Estado de Minas Gerais***

---

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
***Estado de Minas Gerais***

---

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em termos sumários, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução de determinado objeto, portanto, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que a Administração deve realizar.

O objetivo do legislador em estabelecer a exigência de qualificação técnica dos interessados em contratar com a Administração Pública foi evitar a contratação com licitantes que não detenham os conhecimentos técnicos necessários para executar o objeto licitado. A extensão das exigências técnicas dependerá da complexidade do objeto a ser contratado.

Logo, depreende-se do texto legal que o objetivo da exigência da qualificação técnica é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamentos e experiência para executar o objeto a ser contratado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

Busca-se proteger o valor "segurança", eis que seria inadmissível que a Administração colocasse em risco a segurança de pessoas, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido de experiência técnica para desenvolver o objeto do ajuste.

No caso em tela, temos que o objeto a ser contratado é a construção da nova sede administrativa. Os projetos referentes a obra, anexos ao edital, não deixam qualquer dúvida da robustez do empreendimento, como também das especificidades dos serviços que serão executados para que a obra seja concluída.

Verifica-se que a vedação a soma de atestados visa única e exclusivamente proporcionar segurança à contratação, sendo perfeitamente compatível com o porte da obra a ser construída, observando-se o princípio da proporcionalidade.

A vedação a soma de atestados, visando a comprovação de capacitação técnica é prática autorizada pelos órgãos de controle, pois o Tribunal de Contas da União decidiu, no Acórdão 7105/2014 – Segunda Câmara que, a vedação à somatória de atestados é possível, porém "deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acrescentarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante".

Um bom exemplo disso é a construção de um prédio: o fato de uma empresa de engenharia ter construído 10 (dez) prédios de 2 (dois) andares não significa, necessariamente, que ela será apta para construir 1 (um) prédio de 20 (vinte) andares.

O objeto licitado, em razão de suas características técnicas, inquestionavelmente, permite concluir que o somatório de atestados não comprovará a experiência e a capacidade do licitante em executar a obra da construção da nova sede, podendo inclusive, colocar em risco a segurança da contratação.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> em sua abalizada doutrina, leciona:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters – Brasil, 2019.



A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores.

Quanto ao quantitativo exigido para comprovação da atestação técnica, entende-se que, sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica fundado nesses dados.

Marçal Justen Filho ilustra magistralmente o assunto, vejamos:

Se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão.

O Tribunal de Contas uniformizou jurisprudência, no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado.

"(...) 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra – requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

Recurso especial não provido"(REsp 295.806/SP, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006)

A corte de contas tem sugerido que se adote o critério de não se exigir comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar. Nada obsta a que em determinado item se entenda necessária a verificação de experiência superior. Contudo, faz-se indispensável a justificativa da respectiva área técnica, demonstrando a razoabilidade da exigência.

No entanto, visando a maior competitividade no certame, o quantitativo de serviços realizados deverá ser desmembrado em serviços específicos ou complementares.

A justificativa para a solicitação de atestação de determinados serviços, foi devidamente fundamentada pela Secretaria Municipal de Obras, nos seguintes termos:

**Estrutura metálica em perfis laminados lajes Steel Deck**

**1. Complexidade Técnica Avançada:** Tanto as estruturas metálicas quanto as lajes steel deck envolvem técnicas avançadas de engenharia e construção. Os cálculos de carga, dimensionamento dos elementos e processos de montagem são intrincados e exigem conhecimento especializado. A exigência de histórico prévio em serviços semelhantes demonstra a capacidade do licitante de lidar com as complexidades técnicas associadas a essas estruturas.

**2. Minimização de Riscos:** Erros na execução de estruturas metálicas e lajes steel deck podem resultar em atrasos, custos adicionais e comprometimento da segurança dos trabalhadores e futuros usuários. Ao estabelecer a necessidade de um histórico prévio, a licitação busca reduzir esses riscos ao garantir que somente licitantes experientes sejam considerados para a obra.

**3. Garantia de Qualidade e Integridade Estrutural:** Tanto as estruturas metálicas quanto as lajes steel deck demandam um conhecimento aprofundado de materiais, técnicas de montagem, soldagem e processos de fixação. A experiência anterior comprovada valida a capacidade do licitante de entregar um trabalho de alta qualidade e confiabilidade, evitando problemas estruturais no futuro.



**4. Impacto Financeiro Significativo:** As estruturas metálicas e as lajes steel deck frequentemente representam uma parte substancial dos custos totais de um projeto. A seleção de licitantes com histórico comprovado minimiza o risco de retrabalho, desperdício de materiais e outros contratempos que poderiam afetar negativamente o orçamento e a viabilidade financeira do projeto.

**5. Conformidade Normativa Rigorosa:** Tanto as estruturas metálicas quanto as lajes steel deck estão sujeitas a regulamentações rígidas de segurança e conformidade. Licitantes com histórico de serviços bem-sucedidos nessas áreas demonstram familiaridade com as normas aplicáveis e a capacidade de cumprir todas as exigências legais e regulatórias.

#### **Instalação de esquadria tipo pele de vidro**

A exigência de comprovação de aptidão técnica em instalação de pele de vidro é fundamentada na relevância técnica e estética de aspectos cruciais do projeto, ao qual expressa a imponente arquitetura do edifício, mas também desempenha um papel funcional, contribuindo para a eficiência energética, conforto interior e sustentabilidade do empreendimento. A justificativa para estabelecer critérios específicos de aptidão técnica se baseia nos seguintes elementos:

**1. Complexidade Técnica e Estética:** A instalação de pele de vidro exige habilidades técnicas avançadas para lidar com a montagem precisa e segura dos elementos de vidro. Além disso, a integração arquitetônica eficaz requer compreensão profunda das linhas estéticas do projeto e como a fachada se encaixa harmoniosamente na estrutura geral do edifício.

**2. Contribuição para a Identidade Arquitetônica:** A fachada em pele de vidro incorpora a "alma" do edifício, refletindo a identidade e os valores do empreendimento. A exigência de aptidão técnica demonstra a capacidade do licitante em traduzir a visão arquitetônica em uma realidade tangível, preservando a estética e a intenção conceitual.

**3. Eficiência Energética e Sustentabilidade:** A fachada em pele de vidro desempenha um papel crítico na eficiência energética dos edifícios, influenciando a entrada de luz natural e o controle térmico. A habilidade do licitante em projetar e instalar uma fachada eficiente contribui para a sustentabilidade do empreendimento ao longo do tempo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**4. Sinergia com Outros Componentes:** A integração da fachada em pele de vidro com outros sistemas do edifício, como estrutura, iluminação e ventilação, é essencial para criar um ambiente funcional e agradável. A aptidão técnica demonstra que o licitante compreende como esses componentes interagem e assim coordená-los efetivamente.

**5. Experiência em Soluções Customizadas:** Cada projeto tem requisitos únicos. A experiência em instalação de fachada em pele de vidro demonstra a capacidade do licitante em projetar soluções personalizadas que atendam às necessidades específicas do empreendimento, garantindo tanto a estética quanto a funcionalidade.

**Sistema de ar-condicionado central**

A exigência de comprovação de aptidão técnica em sistemas de ar-condicionado central se baseia na vital importância desse componente para o conforto, saúde e produtividade dos ocupantes de edifícios. Um sistema de ar-condicionado eficiente não apenas regula a temperatura interna, mas também influencia diretamente a qualidade do ar e a experiência geral dos usuários. A justificativa para a definição de critérios específicos de aptidão técnica é sustentada pelos seguintes aspectos:

**1. Conforto e Produtividade:** A climatização adequada contribui significativamente para o conforto dos ocupantes e, por consequência, para sua produtividade. Ambientes com temperaturas e umidade controladas criam condições ideais para o trabalho.

**2. Qualidade do Ar Interno:** Além do controle térmico, os sistemas de ar-condicionado desempenham um papel crucial na purificação do ar. A filtragem e circulação adequadas contribuem para a remoção de partículas, alérgenos e poluentes, promovendo uma boa qualidade do ar interno.

**3. Eficiência Energética:** Um sistema de ar-condicionado eficiente não apenas oferece conforto, mas também otimiza o consumo energético. A seleção de um licitante com aptidão técnica comprovada assegura a escolha e instalação adequada de equipamentos e sistemas que equilibrem o conforto com a eficiência energética.

**4. Integração e Controle:** A climatização interligada é essencial em edifícios com vários ambientes, permitindo a customização das condições térmicas em diferentes zonas. A aptidão técnica em eficiência na climatização interligada demonstra a



capacidade do licitante de executar sistemas que correspondam aos requisitos específicos do projeto.

**5. Cumprimento de Normas e Regulamentos:** Sistemas de ar-condicionado devem estar em conformidade com regulamentações e normas de qualidade do ar e eficiência energética. Um licitante com histórico comprovado garante que essas exigências sejam atendidas adequadamente.

### **Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica em Edificação de Estrutura Metálica**

A solicitação de um atestado de capacidade técnica para um sistema de proteção de descarga atmosférica (SPDA) em uma edificação de estrutura metálica é uma medida de extrema relevância técnica e de segurança. O SPDA é projetado para proteger edifícios e suas estruturas contra os efeitos prejudiciais de descargas atmosféricas, minimizando riscos de incêndio, danos à estrutura e riscos à vida humana. A justificativa para requerer tal atestado se apoia em diversas considerações cruciais:

#### **1. Requisitos de Segurança e Normas Técnicas:**

A instalação adequada de um sistema de proteção de descarga atmosférica é vital para garantir a segurança dos ocupantes e da própria edificação. Normas técnicas nacionais e internacionais, como a NBR 5419 no Brasil, estabelecem diretrizes claras para o dimensionamento, instalação e manutenção de SPDA em edificações. Exigir um atestado de capacidade técnica demonstra o comprometimento em cumprir essas normas e garantir um ambiente seguro.

#### **2. Complexidade e Especialização:**

A implementação de um SPDA envolve cálculos complexos de engenharia, considerando as características da estrutura metálica, a altura da edificação, a localização geográfica e outros fatores. Um atestado de capacidade técnica comprova que a empresa ou profissional possui conhecimento especializado para desenvolver um projeto que atenda às especificações técnicas e de segurança exigidas.

#### **3. Minimização de Riscos e Danos:**

Descargas atmosféricas podem causar incêndios, danos estruturais e prejuízos financeiros significativos. A capacidade técnica comprovada em sistemas de proteção de descarga atmosférica contribui para minimizar esses riscos, protegendo a edificação e seus ocupantes de possíveis danos decorrentes de raios.



#### **4. Responsabilidade Legal e Profissional:**

A instalação de um SPDA está sujeita a responsabilidades legais e profissionais. Um atestado de capacidade técnica atesta que o profissional ou empresa é competente para executar o trabalho, assumindo a responsabilidade pela adequação do projeto e pela segurança dos usuários da edificação.

#### **5. Garantia de Qualidade e Conformidade:**

A obtenção de um atestado de capacidade técnica assegura que o sistema de proteção de descarga atmosférica será projetado e instalado de forma adequada, cumprindo os requisitos normativos e técnicos. Isso contribui para a qualidade da obra e para o funcionamento eficaz do sistema de proteção.

#### **Sistema de isolamento e absorção acústica**

A inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica em sistema de isolamento e absorção acústica para auditório ou similar em licitações de obras é respaldada pela relevância crítica que esse elemento desempenha na qualidade e funcionalidade dos espaços destinados a eventos, apresentações e atividades similares. O isolamento e absorção acústica são aspectos cruciais para garantir a clareza sonora, a qualidade da experiência dos usuários e o atendimento a regulamentações e padrões específicos. A justificativa para tal requisito baseia-se nas seguintes considerações:

##### **1. Qualidade da Experiência do Usuário:**

A eficiência do sistema de isolamento e absorção acústica é determinante na criação de ambientes auditivos confortáveis e de alta qualidade. Em espaços como auditórios, teatros e salas de conferência, a clareza da fala e a reprodução adequada de sons são essenciais para a compreensão e apreciação de eventos, apresentações e discursos.

##### **2. Atendimento a Normas e Regulamentações:**

Normas e regulamentações técnicas estabelecem critérios específicos para o desempenho acústico de ambientes, incluindo auditórios e espaços similares. A apresentação de um atestado de capacidade técnica em sistema de isolamento e absorção acústica assegura que o licitante possui conhecimento profundo dessas normas e é capaz de projetar e implementar soluções que atendam aos requisitos legais.

##### **3. Complexidade Técnica:**

O projeto e a instalação de sistemas de isolamento e absorção acústica demandam conhecimento técnico especializado. A interação de materiais, geometria da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

sala, revestimentos e tecnologias requer uma compreensão profunda para obter resultados eficazes. A exigência de atestado de capacidade técnica demonstra que o licitante possui a expertise necessária para desenvolver soluções acústicas customizadas.

**4. Preservação da Integridade do Espaço:**

O isolamento acústico não apenas melhora a qualidade sonora interna, mas também minimiza a interferência de ruídos externos. Isso é particularmente importante em locais urbanos onde o ruído ambiente pode prejudicar a experiência dos usuários. A comprovação de capacidade técnica em isolamento acústico evidencia a capacidade do licitante de criar ambientes protegidos do ruído externo.

**5. Impacto na Performance Artística e Comunicativa:**

Ambientes com isolamento e absorção acústica inadequados podem comprometer a performance de artistas, palestrantes e apresentadores, bem como a compreensão da audiência. O atestado de capacidade técnica reforça o compromisso do licitante em contribuir para uma experiência auditiva otimizada, essencial para a realização de eventos de alta qualidade.

No entanto, diante da ausência de justificativa técnica para a exigência de comprovação de 2 elevadores com 8 passageiros e 4 paradas, entende-se necessária à sua retificação.

A proibição de apresentação de atestação parcial, justifica-se pelo fato de que os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo.

A referida restrição encontra-se respaldada nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, eis que buscou resguardar a segurança da contratação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar a questão, assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO.

PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO

RECEBIMENTO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

PELO CONTRATANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA. I – A retenção da parcela referente à última medição do contrato não se reveste de penalidade, mas decorre da suposta não conclusão das pendências verificadas na obra. Se tais pendências não existem, foram corrigidas ou não foram em razão da proibição de a empresa adentrar no edifício, tal fato deverá ser objeto de apuração na lide principal no momento oportuno, mesmo porque depende de produção de prova pericial e do devido contraditório. II – Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e da expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolem os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal. III – Encontrando-se em discussão judicial a questão sobre a suposta não conclusão do objeto do contrato, não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contratante, de algumas irregularidades nas obras de instalação do sistema de ar-condicionado, a justificar, em princípio, a não expedição do documento até a resolução da questão no feito principal. IV – Agravo de instrumento a que se dá provimento (AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN RTF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/082012 PÁGINA 119).

A Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, parecer PGE/PCA nº 00923/2016 assim se manifestou ao enfrentar o tema:

“Ao contrário do que afirma a Impugnante, as exigências em pauta, tal como previstas no edital, são de extrema importância para assegurar a contratação de pessoas jurídicas realmente habilitadas e com experiência necessária à consecução do objeto licitado. A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório.

(...)

Acerca da alínea “b.5” do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante.

“Ao contrário do que afirma a Impugnante, as exigências em pauta, tal como previstas no edital, são de extrema importância para assegurar a contratação de pessoas jurídicas realmente habilitadas e com experiência necessária à consecução do objeto licitado. A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório.

(...)

Acerca da alínea “b.5” do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante.

Portanto, não cabe prosperar o argumento apresentado pela recorrente por não estar provida de razoabilidade.

(...).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

Portanto, não cabe prosperar o argumento apresentado pela recorrente por não estar provida de razoabilidade. (...).

Depreende-se, portanto, que a vedação a apresentação de atestados que comprovem a capacidade técnica da licitante, de forma parcial, encontra consonância com os princípios norteadores dos processos licitatórios.

**IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, recebida a impugnação, por ser tempestiva, para no mérito, acolhê-la parcialmente, opinando pela revisão dos quantitativos requeridos para atestação, referente aos elevadores, desmembramento da atestação solicitada no item b.1) da cláusula 4.3.4 do edital convocatório e indeferimento dos demais requerimentos.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 14 de agosto de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**